SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216639 - SC (2026/0113331-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BRUNO DE MACEDO DIAS - SC027741
		JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887
AGRAVADO	:	ELECTRO ACO ALTONA S A
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC020736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 926, 927 E 1.022 DO CPC; 405 DO CC; 24 DA LEI N. 11.457/2007 APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 145/STJ E 905/STJ PELA CORTE DE ORIGEM. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 932, INCISO III, DO CPC. DECISÃO DENEGATÓRIA DOTADA DE DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios em recursos repetitivos, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

2. A controvérsia relativa às alegações de violação aos arts. 240, 926, 927 e 1.022 do CPC, 405 do Código Civil e 24 da Lei n. 11.457/2007, bem como quanto aos Temas n. 1.003/STJ e 1.133/STJ, está definitivamente resolvida na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando os precedentes vinculantes deste Superior Tribunal (Temas n. 145/STJ e 905/STJ), não comportando apreciação em recurso especial.

3. Quanto ao mais, o apelo nobre foi inadmitido, por considerar o Tribunal *a quo* que não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e, é inviável, em recurso especial, a apreciação das alegadas violações de dispositivos constitucionais. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento concernente à inviabilidade de conhecimento das alegadas ofensas constitucionais, atraindo o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito

Documento eletrônico VDA58044670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 8e51d0a6-d10c-489b-a1ae-470b3fea860e

recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão". Nessa linha, a impugnação deve ser integral.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 8e51d0a6-d10c-489b-a1ae-470b3fea860e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216639 - SC (2026/0113331-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BRUNO DE MACEDO DIAS - SC027741
		JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887
AGRAVADO	:	ELECTRO ACO ALTONA S A
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC020736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240, 926, 927 E 1.022 DO CPC; 405 DO CC; 24 DA LEI N. 11.457/2007 APLICAÇÃO DOS TEMAS N. 145/STJ E 905/STJ PELA CORTE DE ORIGEM. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO EXCLUSIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM (ARTS. 1.030 E 1.040 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ART. 932, INCISO III, DO CPC. DECISÃO DENEGATÓRIA DOTADA DE DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade, realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios em recursos repetitivos, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

2. A controvérsia relativa às alegações de violação aos arts. 240, 926, 927 e 1.022 do CPC, 405 do Código Civil e 24 da Lei n. 11.457/2007, bem como quanto aos Temas n. 1.003/STJ e 1.133/STJ, está definitivamente resolvida na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando os precedentes vinculantes deste Superior Tribunal (Temas n. 145/STJ e 905/STJ), não comportando apreciação em recurso especial.

3. Quanto ao mais, o apelo nobre foi inadmitido, por considerar o Tribunal *a quo* que não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e, é inviável, em recurso especial, a apreciação das alegadas violações de dispositivos constitucionais. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento concernente à inviabilidade de conhecimento das alegadas ofensas constitucionais, atraindo o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão". Nessa linha, a impugnação deve ser integral.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação n. 0307572-42.2015.8.24.0008/SC, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 178):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA (TEMA 745/STF). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DO ESTADO.
>
> NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AÇÃO MOVIDA PELA CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA RATIFICADA.
>
> DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DO INDÉBITO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA DA TESE DO TEMA 1.262/STF. COMPENSAÇÃO AINDA ADMITIDA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL.
>
> INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA DESEMBOLSO. REGRA DE RECIPROCIDADE. TEMA 905/STJ. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL ESTADUAL DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 188/STJ.
>
> RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS ADIATANDAS PELO AUTOR PLEITO DE DIRECIONAMENTO AO FUNDO DO REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA LEI ESTADUAL N. 17.654/2018. CONCLUSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. SUPERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 10/2019. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL AO PLEITO.
>
> RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração (fls. 180-190) opostos ao aresto supra foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 195):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALÍQUOTA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.
>
> DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ESCRITURAL DO INDÉBITO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO REGIME DE PRECATÓRIOS (ART. 100 DA CRFB). IMPERTINÊNCIA DA TESE DO TEMA 1.262/STF. COMPENSAÇÃO AINDA ADMITIDA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL.
>
> INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA DESEMBOLSO. REGRA DE RECIPROCIDADE. TEMA 905/STJ. PREVISÃO EM LEI ESPECIAL ESTADUAL DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 188/STJ. PRECEDENTE DO PRPRIO STJ.
>
> EMBARGOS QUE APRESENTAM RAZÕES EM OPOSIÇÃO LÓGICA À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. LISTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RAZÕES BEM EXPOSTAS NO ACÓRDÃO. ART. 1.025 DO CPC/15. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 214-237), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil: alegada omissão do acórdão quanto ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição) e ao Tema n. 1.262/STF;

(ii) arts. 240, 926 e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil; art. 405 do Código Civil; art. 24 da Lei n. 11.457/2007: tese de que a taxa SELIC só pode incidir após a constituição da mora, defendendo como termos iniciais, alternativamente, o trânsito em julgado (Súmula n. 188/STJ), a notificação da autoridade (Tema n. 1.133/STJ) ou o decurso de 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido administrativo (art. 24 da Lei n. 11.457/2007; Tema n. 1.003/STJ), além de apontar dever de uniformização jurisprudencial (art. 926 do CPC) e observância de precedentes (art. 927 do CPC);

(iii) arts. 2º, 5º, inciso XXXV, e 97 da Constituição Federal: tese de que o ressarcimento de custas se dê por mero requerimento administrativo ao FRJ, sem prejuízo de possível avaliação político-administrativa sobre a necessidade de ajuste de contas entre este e o órgão do Estado que deu causa ao litígio.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 238-252).

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil, por considerar que a decisão recorrida apresentou entendimento em consonância com os Temas n. 145/STJ e 905/STJ, que fixam a aplicação da taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com outros índices. Consignou, ainda, ausente a pertinência temática entre a hipótese em apreço e os Temas n. 1.003/STJ e 1.133/STJ.

Quanto ao mais, não admitiu o recurso especial interposto, sob o fundamento de que: (i) não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões; e (ii) é inviável, em recurso especial, a apreciação de alegadas violações de dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 97, da Constituição) (fls. 264-267).

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que: (i) o recurso especial deve ser admitido, diante da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por não enfrentar os pontos suscitados; (ii) o juízo de admissibilidade deixou de analisar a violação dos arts. 240, 926 e 927, do CPC, art. 405, do CC, e ao art. 24, Lei Federal n. 11.457/2007, como expressamente questionados nos embargos de declaração; e (iii) a decisão agravada, ao aplicar precedentes genéricos (Temas n. 145/STJ e 905/STJ) em detrimento de outros mais específicos e vinculantes (Temas n. 1.003/STJ e 1.133/STJ), age em desacordo com o dever de uniformidade jurisprudencial e compromete a segurança jurídica (fls. 281-287).

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 302-311.

A Câmara de Recursos Delegados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente (fls. 272-279), em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 323):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMAS 145/STJ E 905/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento na aplicação dos Temas 145/STJ e 905/STJ.
>
> 2. Recurso especial intentado contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante.
>
> 3. Violações alegadas: arts. 240, 926, 927 e 1.022 do CPC, 240 do CC e 24 da Lei n. 11.457/07 e arts. 2º, 5º, XXXV, e 97 da CF.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em se verificar a adequada aplicação dos precedentes.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. O recurso não aponta qualquer circunstância que justifique a não-incidência dos precedentes.
>
> 6. Tema 145/STJ - "Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996".
>
> 7. Tema 905/STJ - O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento: "a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".
>
> 8. Ao determinar que, referente à correção monetária, a atualização dos créditos fiscais deverá ocorrer pela taxa Selic, sem qualquer cumulação com outro índice, desde o recolhimento indevido, o acórdão recorrido decidiu em estrita consonância aos aludidos paradigmas.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Agravo interno conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo interno (fls. 332-336) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 353):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Câmara de Recursos Delegados que negou provimento a agravo interno.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

2. A questão em discussão consiste em se verificar a existência de ambiguidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram identificados quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração foram utilizados com o intuito de rediscutir o resultado do julgamento desfavorável ao embargante, o que é inviável nessa via recursal.

4. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração". (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.389.199/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 30-11-2023.)

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

De início, verifico que a questão relacionada à suposta violação dos **arts. 240, 926 e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil; art. 405 do Código Civil; art. 24 da Lei n. 11.457/2007**, bem como quanto aos Temas n. 1.003/STJ e 1.133/STJ, diz respeito ao cerne da controvérsia, referente à Taxa Selic e ao marco inicial de incidência na repetição de indébito tributário, e está definitivamente resolvida na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando os precedentes vinculantes deste Superior Tribunal **(Temas n. 145/STJ e 905/STJ).**

A propósito, o excerto do referido acórdão (fls. 325-329):

> Trata-se de agravo interno mediante o qual se pretende a reforma de decisão exarada no exercício do juízo inaugural de admissibilidade, pela 2ª Vice-Presidência desta Corte, com a consequente ascensão de recurso especial à Corte de destino.
>
> O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.
>
> Contudo, razão não lhe assiste, posto que as teses articuladas não prosperam.
>
> Inicialmente, vale ressaltar que a contenda referente à aplicação da Taxa Selic e ao marco inicial de incidência, na repetição de indébito tributário, foi afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.111.175/SP, concernente ao Tema 145/STJ.
>
> Em decisão de 10.06.2009, a Corte Superior, por relatoria da Min. Denise Arruda, firmou a seguinte tese:
>
> Aplica-se a **taxa SELIC**, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, **o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido**; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. (grifou-se)
>
> Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em 11-11-2014, por decisão do Ministro Mauro Campbell Marques, afetou à Primeira Seção os Recursos Especiais n. 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG ao rito do art. 543-C do

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

CPC/1973 (art. 1.037 do CPC/2015), delimitando a seguinte questão de direito a ser submetida a julgamento: "Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora".

Em 22-02-2018, ao apreciar os aludidos recursos representativos da controvérsia repetitiva, a Corte Superior de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas:

[...]

Pois bem, no caso concreto, o órgão julgador originário negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, à consideração de que, referente à correção monetária, a atualização dos créditos fiscais deverá ocorrer pela taxa Selic, sem qualquer cumulação com outro índice, desde o recolhimento indevido.

Por oportuno, para argumentação, destaca-se o seguinte excerto do acórdão impugnado na parte pertinente à presente insurgência (evento 8):

[...]

Verifica-se, assim, que o acórdão contra o qual a parte agravante interpôs recurso especial, à luz das peculiaridades do caso concreto, assentou fundamentação em idêntico substrato jurídico aos precedentes paradigmas (Temas 145/STJ e 905/STJ).

A propósito, sobre a questão, cita-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Sendo assim, não há que se falar em juízo de adequação equivocado, haja vista inexistir divergência entre a compreensão firmada nos aludidos precedentes e o que restou decidido por esta Corte, razão pela qual o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento.

[...] **(grifos acrescidos)**

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, no ponto. Exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.223 DO STJ PELA CORTE DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIAS INTRINSECAMENTE LIGADAS À TESE FIRMADA NO TEMA N. 1.223 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete, com exclusividade, ao Tribunal de origem realizar o juízo de adequação do caso aos precedentes obrigatórios, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o acerto ou desacerto dessa adequação.

2. No caso, o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes à aplicabilidade do Tema n. 1.223 do STJ à espécie, inclusive com a negativa de seguimento do recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil.

3. Nesse aspecto, não se conhece das alegações de dissídio jurisprudencial e de violação dos arts. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, 2º e 13 da Lei Complementar n. 87/96 e 97, inciso IV, e 110 do Código Tributário Nacional, por estarem intrinsecamente vinculadas à aplicação do entendimento firmado no Tema n. 1.223/STJ e à solução adotada pelo Tribunal de origem.

4. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.096.624/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

Quanto ao mais, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, por considerar que (fls. 264-267): (i) não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões; e (ii) é inviável, em recurso especial, a apreciação das alegadas violações a dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 97, da Constituição).

Todavia, a parte agravante, no agravo em recurso especial, limita-se a reiterar as razões do recurso especial, deixando de se insurgir, especificamente, contra a fundamentação relacionada à inviabilidade da apreciação das alegadas violações a dispositivos constitucionais (arts. 2º, 5º, inciso XXXV, 97, da Constituição).

Na verdade, sobre o ponto, nada foi dito.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 177), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:00
Código de Controle do Documento: 7933a78b-ebcf-4be8-a757-e1675298e40d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.216.639 / SC

Número Registro: 2026/0113331-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03075724220158240008 307572422015824000 8

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: JOCELIA APARECIDA LULEK - SC022887
	BRUNO DE MACEDO DIAS - SC027741
AGRAVADO	: ELECTRO ACO ALTONA S A
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO - SC020736

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:01:52
Código de Controle do Documento: bc0dd306-2ec9-41d5-8c24-626486ede9cb